



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	17613.720797/2012-00
ACÓRDÃO	2001-008.380 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARCIO CAMARGO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2010

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. PREVISÃO EM DECISÃO OU ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.

Podem ser deduzidos na declaração de ajuste anual os pagamentos realizados a título de pensão alimentícia, se restar comprovado que os mesmos decorrem de decisão judicial, acordo homologado judicialmente, e que atendam aos requisitos para dedutibilidade dos valores pagos.

Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar.

Mantém-se a glosa da despesa que o contribuinte não comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, em conformidade com a legislação de regência, mediante apresentação da decisão ou acordo judicial homologado estipulando o ajustamento da verba alimentar remanescente, considerando o aludido pagamento em mera liberalidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Goncalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Goncalves Lima (Presidente), Lilian Claudia de Souza, Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca, Rosimery Brandao Barbosa e Wilderson Botto.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 176/184):

Contra o contribuinte foi lavrada notificação de lançamento (fls. 7/12) relativa ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, ano-calendário 2009, para apurar imposto suplementar de R\$ 37.341,76, acrescido de multa de ofício de 75% e juros legais.

De acordo com a descrição dos fatos e enquadramento legal foram apuradas as seguintes infrações: **a) Dedução Indevida de Pensão Judicial e/ou por Escritura Pública, no valor de R\$ 130.737,36.** Para a autoridade fiscal, houve apuração da pensão alimentícia judicial destinada a **Wanda Maria B.Capistrano (ex-cônjuge), Bernardo C.Camargo (33 anos) e Ângela e Andréa C.Camargo (ambas 29 anos)**, conforme documentos apresentados pelo contribuinte. Os repasses financeiros, a título de Pensão Alimentícia, efetuados pelos pais aos filhos **após o atingimento da maioridade destes**, somente seriam dedutíveis para filhos maiores incapacitados física ou mentalmente para o trabalho ou quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estivessem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau; **b) Dedução Indevida de Despesas Médicas, glosa do valor de R\$ 5.050,86.**

Cientificado em 13/03/2012 e inconformado, o contribuinte apresentou na data de 10/04/2012, a impugnação, de fl. 2, por intermédio de sua procuradora, conforme instrumento de mandato, de fl. 4, e juntamente com demais documentos, alegando que:

- 1) No tocante à dedução de pensão alimentícia judicial no valor de R\$ 130.737,36, **está questionando o valor de R\$ 96.000,00.** O valor refere-se a pagamento efetuado a título de pensão alimentícia, conforme normas do Direito de Família, em decorrência de decisão judicial, acordo homologado judicialmente, no caso de divórcio consensual.
- 2) Parte do valor (R\$ 24.680,64) foi deduzida erroneamente uma vez que ultrapassa o valor estipulado em sentença, e a quantia de R\$ 10.056,72 foi deduzida a mais por terem sido contados 13 meses ao invés de 12.
- 3) **Concorda** com a infração de dedução indevida de despesas médicas.

À fl. 72, consta o Termo de Transferência de Crédito Tributário para o processo nº 11543.720042/2012-91.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO JUDICIAL E/OU POR ESCRITURA PÚBLICA (PARTE). MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS.

Considera-se como não-impugnada a parte do lançamento contra a qual o contribuinte expressamente concorda.

PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

Somente são dedutíveis para fins de apuração da base de cálculo do IRPF a título de pensão alimentícia, as importâncias que além de estarem em conformidade com o que determina a decisão ou o acordo judicial, estiverem comprovadamente pagas.

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. FILHOS MAIORES.

O direito de deduzir dos rendimentos tributáveis os valores pagos aos filhos a título de pensão alimentícia cessa a partir da maioridade, salvo se comprovada a incapacidade física ou mental para o trabalho ou, quando maiores até vinte e quatro anos de idade, estejam cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.

Cientificado da decisão, em 27/07/2017 (fls. 191), o contribuinte, por procurador habilitado interpôs, em 08/08/2017, recurso voluntário (fls. 194/197), insurgindo-se contra a manutenção parcial da autuação, alegando, em brevíssima síntese, que a glosa do pensionamento não merece prosperar, porquanto realizado em favor de sua ex-esposa, Wanda Maria Bernardi Capistrano, cujo pagamento decorre de acordo judicial homologado, majorado por força do acordo extrajudicial celebrado entre as partes no ano-calendário de 2008, cujos valores estão regularmente informados na DIRPF de sua ex-esposa. Requer, ao final, a reforma da decisão recorrida, com o reconhecimento do direito à dedução do valor total pago a título de pensão alimentícia.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 198/226.

Em 08/05/2025, em face da extinção do mandato do conselheiro relator, Honório Albuquerque de Brito, ocorrido em 05/05/2025, o processo foi enviado para novo sorteio (fls. 229), sendo-me distribuído para prosseguimento do julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Wilderson Botto, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito**Da glosa mantida sobre as despesas com pensão alimentícia:**

O litígio recai sobre a glosa das despesas com pensão alimentícia, no valor de R\$ 50.718,35, **por falta de amparo legal**, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do restabelecimento da aludida despesa remanescente declarada na DAA/2010.

Inicialmente, pode-se constatar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre a despesa declarada, não tendo sido comprovado ou demonstrado o cumprimento dos requisitos legais a motivar a respectiva dedução integral declarada. Vale salientar, que o art. 73 do RIR/99, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar os documentos subsidiários aos informes declarados, para efeito de confirmá-los, no que tange a regularidade dos pagamentos e a verossimilhança dos dados informados.

Ademais, não se pode olvidar que na relação processual tributária compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam ilidir a imputação de irregularidades suscitada. Conclui-se, portanto, que a comprovação das despesas e dos dispêndios, quando exigidos e não apresentados, **autoriza a glosa das deduções pleiteadas e a consequente tributação dos valores correspondentes**.

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre, a título de exemplificação, no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, mesmo porque **o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre os fatos imputados**.

Cabe ressaltar ainda, por pertinente, que a dedução de pensão alimentícia judicial só será cabível quando comprovado que o pagamento ocorreu em estrita conformidade com os termos da decisão ou acordo homologado judicialmente. Noutras palavras, para ter direito à dedução o contribuinte deverá necessariamente comprovar o efetivo pagamento e apresentar a decisão judicial que determinou o respectivo pensionamento.

Pois bem. Feito o registro acima e após detida análise, do cotejo dos documentos acostados, aliado aos fundamentos traçados na decisão recorrida (fls. 176/184) e atendo às informações contidas no lançamento fiscal (fls. 7/12), não há como prosperar a pretensão recursal.

Assim, considerando que o Recorrente, nesta fase recursal, não apresentou novas alegações contundentes a modificar o julgado - sendo certo, diga-se de passagem, que não restou demonstrado os requisitos legais necessários à dedução da verba alimentar remanescente paga à

sua ex-esposa, Wanda Maria Bernardi Capistrano, porquanto pendente de homologação judicial, aliado ao fato de que a verba alimentar reconhecida pela decisão recorrida está em estrita sintonia com o acordo judicial re-ratificado homologado (fls. 48/52) – me convenço do acerto da decisão, pelo que adoto como razão de decidir os fundamentos lançados no voto condutor (fls. 179/183), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do art. 114, § 12, I da Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023 (Novo RICARF):

O impugnante apresenta o **acordo homologado** (2001), que convencionou a obrigação em pagar alimentos no **valor de R\$ 3.500,00**, fl. 22, corrigidos anualmente pelo índice IGP-M. A respectiva sentença que homologou o acordo, prolatada em 20/12/2001, encontra-se à fl. 29 (novamente acostada às fls. 46 e 150) dos autos.

Vale observar que o pedido de re-ratificação do acordo, fls. 48/50, **não** modificou o valor de R\$ 3.500,00, anteriormente convencionado. A respectiva homologação judicial encontra-se à fl. 52.

Restou **comprovada a obrigação do impugnante ao pagamento de alimentos a sua ex-cônjuge no valor de R\$ 3.500,00, mensais, corrigidos anualmente pelo índice IGP-M.** Cumpre destacar que os três filhos do casal já **são maiores de idade** (Bernardo Capistrano Camargo, nascido em 24/06/1976, e as gêmeas Ângela e Andréa Capistrano Camargo, nascidas em 19/12/1980), cabendo observar o disposto no item 3 do acordo de re-ratificação (fl. 49), em que **o valor total da pensão deve ser revertido integralmente a Sra.Wanda, ex-cônjuge do interessado.**

Ressalte-se que quanto ao **acordo extrajudicial acostado à fl. 17**, celebrado em 03/12/2008, no qual o contribuinte se compromete a pagar mensalmente à ex-cônjuge o valor de R\$ 8.000,00, a título de pensão, **não** foi juntada aos autos comprovação de ter sido homologado judicialmente, **impossibilitando, assim, seja acatado tal pleito por esta instância julgadora.**

(...)

Quanto à correção da pensão pelo índice IGP-M, de acordo com o endereço eletrônico, do sitio da Internet do Banco Central do Brasil, **os valores a serem pagos à Sra. Wanda Maria Bernardi Capistrano** seriam conforme o primeiro quadro, os valores de janeiro de 2009 a novembro de 2009, e conforme o segundo, dezembro de 2009:

Resultado da Correção pelo IGP-M (FGV):

Dados básicos da correção pelo IGP-M (FGV)

Dados informados

Data inicial 12/2001

Data final 12/2008

Valor nominal R\$ 3.500,00 (REAL)

Dados calculados

Índice de correção no período 1,9079362

Valor percentual correspondente 90,7936200 %

Valor corrigido na data final **R\$ 6.677,78** (REAL)

Resultado da Correção pelo IGP-M (FGV):

Dados básicos da correção pelo IGP-M (FGV)

Dados informados

Data inicial 12/2001

Data final 12/2009

Valor nominal R\$ 3.500,00 (REAL)

Dados calculados

Índice de correção no período 1,8752671

Valor percentual correspondente 87,5267100 %

Valor corrigido na data final **R\$ 6.563,43 (REAL)**

Sendo assim, o contribuinte pode deduzir como pensão alimentícia o montante de R\$ 80.019,01, conforme discriminado no quadro a seguir:

MÊS	VALOR (R\$)
JANEIRO	6.677,78
FEVEREIRO	6.677,78
MARÇO	6.677,78
ABRIL	6.677,78
MAIO	6.677,78
JUNHO	6.677,78
JULHO	6.677,78
AGOSTO	6.677,78
SETEMBRO	6.677,78
OUTUBRO	6.677,78
NOVEMBRO	6.677,78
DEZEMBRO	6.563,43
TOTAL	80.019,01

Portanto, mantenho **a glosa de R\$ 50.718,35** (R\$ 130.737,36 – R\$ 80.019,01) relativa à dedução indevida de pensão alimentícia, por falta de amparo legal, podendo ser considerado o seu pagamento como por mera liberalidade, **uma vez que extrapolou os termos definidos no acordo homologado judicialmente.**

Destarte, uma vez desatendidos os requisitos para dedutibilidade dos valores pleiteados – e à míngua de comprovação por documentação hábil do acordo homologado judicialmente, **não se mostrando suficiente o acordo extrajudicial celebrado para comprovar o ajustamento da verba alimentar deferida judicialmente** (fls. 219), constituindo assim, os pagamentos realizados, em mera liberalidade – correta é a decisão recorrida, tudo em sintonia com a legislação de regência, razão pela qual reconheço a subsistência do crédito tributário exigido.

Por fim, vale relembrar que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto a atividade fiscal vinculada e obrigatória, na exata dicção do art. 142 do CTN,

competindo ao Fisco revisar a declaração de ajuste, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional.

Conclusão

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso, para manter o lançamento remanescente e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto